

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico nº 04/2024

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, 252, Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato, representada neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo Art. 165 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21.

I – DOS FATOS

A empresa **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma, não cumpriu com as exigências contidas no edital, já que apresentou CAT e CCT com lotação inferior ao exigido no edital, ainda, apresentaram documento técnico (laudo de flamabilidade, projeto técnico e laudo dos cintos de segurança) solicitados em termo de referência, em desacordo com o instrumento convocatório.

Por fim, a empresa também apresentou valor **INEXEQUIVEL**, como será demonstrado, não sendo possível a venda nos termos editalícios em valor apresentado.

Ocorre que diante das diversas irregularidades localizadas e adiante demonstradas ainda assim a empresa fora habilitada, ferindo diversos princípios da licitação, bem como, ferindo direitos das empresas ora participantes da licitação, e não sendo realizado o correto andamento do processo é que a empresa recorrente não viu outra opção, se não a confecção do presente recurso e envio as autoridades competentes.

II – DO OFERECIMENTO DE OBJETO INFERIOR

Primeiramente, importante ressaltar que para a devida participação em qualquer licitação é necessário que a empresa licitante conheça todos os mínimos detalhes do edital, para que a sua proposta e o objeto que irá ofertar esteja de acordo com o mesmo, é tão importante o conhecimento ao edital, bem como o seu devido cumprimento que a maioria das licitações solicita que o licitante apresente declaração assinada de que conhece todos os termos e preenche todos os requisitos de edital para a habilitação, e somente assim pode ofertar sua proposta.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

A presente licitação é clara quanto a desclassificação de empresa que por ventura ofereça/apresente objeto que seja diferente e desconforme com o exigido em Edital, vejamos alguns fragmentos:

*“6.7 – Será **desclassificada** a proposta vencedora que:*

6.7.1 Contiver vícios insanáveis;

6.7.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável”.

Sendo assim, fica explícito que em edital é informado que o objeto ofertado deve atender plenamente aos requisitos e que a proposta que não atenda, será desclassificada.

Ocorre que a empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, não seguiu com as normas do edital, pois ofereceu COMPROVADAMENTE objeto **INFERIOR** ao solicitado.

No edital – Termo de referência é especificado o veículo com a seguinte lotação:

“01 banco para motorista e 02 acompanhantes na cabine originais de fábrica”

“14.561/2000; 01 banco baú confeccionado em fibra de vidro na lateral para 02 pessoas”

“Banco giratório com Cinto de segurança subabdominal”

“Maca retrátil com comprimento mínimo de 1.800mm”

Ocorre que o CAT apresentado pela empresa vencedora é para lotação de condutor + 5 pessoas. Considerando que tem-se os passageiros na cabine (2 pessoas), mais o paciente na maca (1 pessoa) mais banco lateral para duas pessoas (2 pessoas), e poltrona do socorrista (1 pessoa) temos: 2+1+2+1 = 6, ou seja, além do condutor para ser possível ter banco para 3 pessoas faz-se necessário o CAT de condutor + 5 pessoas, o que não foi apresentado pela empresa vencedora, visto que a mesma apresentou também para esse item um veículo inferior, pois com esse CAT somente será possível trafegar o condutor mais 5 pessoas e não a quantidade solicitada em edital. Abaixo o CAT e CCT apresentados:

MARCA/MODELO/VERSÃO: I/PEUGEOT EXPERT AMB RET
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 200112
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: I/PEUGEOT EXPERT BUSINPK
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 218212
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE
CARROÇARIA: AMBULÂNCIA - 101
LOTAÇÃO: CONDUTOR + 05 PASSAGEIROS

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

CARACTERÍSTICAS GERAIS

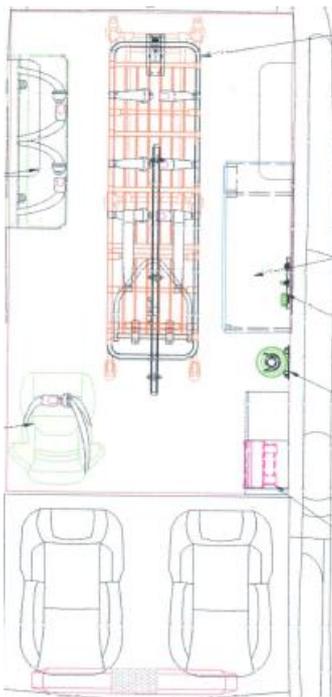
WMI/VDS:	9	V	8	V	B	Y	H	V	E	P	A	0	0	5	6	2	5
----------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

LARGURA: 1.920 mm	ALTURA: 1.935 mm	COMPRIMENTO: 5.309 mm
PBT: 3.220 kg	TARA: 2.320 kg	LOTAÇÃO: 1 + 5 P
PBTC: 3.220 kg	CMT: 3.220 kg	POTÊNCIA: 88,2kW e 120cv

Aqui vale salientar, que por mais que não sejam utilizados ao mesmo tempo todas as pessoas na ambulância, ora, se é solicitado em edital, é o que deve ser cumprido, o documento maior em uma licitação é o edital, se o mesmo não será seguido não há sentido em tê-lo!

Valemos ressaltar também, que um dos princípios que regem a licitação para o bom andamento do feito e um processo justo é justamente: PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, que não foi atendido. Sendo, portanto, que a licitação deixou de ser justa.

A empresa comprova tal inferioridade na capacidade de lotação, no momento que apresenta se projeto técnico:



Reparem, prezados, tal projeto apresentado contém na cabine apenas 01 banco do motorista e 01 banco carona e o edital foi bem claro em sua solicitação: 01 banco para motorista e 02 acompanhantes na cabine originais de fábrica. A empresa apresenta projeto com apenas 01 banco acompanhante, bem como, lotação inferior no CAT, o que nos leva a certeza que não será capaz de atender a todas as solicitações editalícias, em oferecimento de objeto devidamente inferior.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

A empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA ofereceu veículo com documentação que comprova que o que foi ofertado na licitação não é veículo solicitado em edital e sim que se trata de objeto inferior para ambos os lotes, e como já elencado em trecho retirado de edital, a mesma deve ser desclassificada, pois não cumpriu com os requisitos.

Como já dito, tão importante se faz o conhecimento do edital, bem como, a certificação de que o mesmo será cumprido na proposta de todas as empresas, que ao cadastrar proposta em sistema compras governamentais todas as empresas declaram se aceitam e se atendem ao edital:

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Assim, a empresa recorrente assim fez:

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
20250792000160	CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICOS LTDA	03/04/2024 16:35	ME ou EPP	Sim
23821956000150	COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA	12/04/2024 08:13	ME ou EPP	Sim
54410640000107	F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA	11/04/2024 15:21	ME ou EPP	Sim
45770117000192	VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA	08/04/2024 07:46	ME ou EPP	Sim
30262049000183	CLJ VEICULOS LTDA	12/04/2024 15:36	ME ou EPP	Sim
18093163000121	BELLAN VEICULOS ESPECIAIS	08/04/2024 15:11	Grande Empresa	Não

Versão: Abril/2024
Copyright Compras.gov.br

Página 1 | 2

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
	LTDA			
47669479000117	GRANKAI COMERCIO ATACADISTA LTDA	02/04/2024 09:42	ME ou EPP	Sim
02050048000130	SEBBA MOTORS LTDA	12/04/2024 15:18	Grande Empresa	Não
23228367000162	PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA	12/04/2024 12:16	ME ou EPP	Sim
40975251000106	NIVEL 1 SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA	12/04/2024 23:33	ME ou EPP	Sim
37846312000120	CONCEPT COMERCIO E IMPORTACOES LTDA	15/04/2024 05:30	ME ou EPP	Sim
51552005000168	NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	03/04/2024 09:14	ME ou EPP	Sim
44001542000154	JKN EMPREENDIMENTOS LTDA	12/04/2024 08:36	ME ou EPP	Sim
30105413000100	P EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	10/04/2024 15:25	Grande Empresa	Não
33863833000135	SMART DO BRASIL LTDA	12/04/2024 14:29	ME ou EPP	Sim
42111920000127	RENOVO MOTORS LTDA	12/04/2024 10:34	ME ou EPP	Sim
32426859000153	TRANSFORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA	12/04/2024 13:09	ME ou EPP	Sim
01654749000115	STRADA VEICULOS E PECAS LTDA	12/04/2024 14:07	Grande Empresa	Não
30536715000124	LIZARD SERVICOS LTDA	12/04/2024 07:23	ME ou EPP	Não
49422071000171	BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA	12/04/2024 12:25	Grande Empresa	Não
49235749000107	MOTOK COMERCIO DE MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA	03/04/2024 22:02	ME ou EPP	Sim
35741144000183	CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	12/04/2024 14:23	ME ou EPP	Não

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Ora, como pode a empresa declarar conhecer e estar de acordo com todas as especificações contidas em edital e seus anexos, mas oferecer e comprovar o oferecimento de objeto inferior ao solicitado no mesmo?

Salienta-se ainda, que em proposta oferecida a empresa descreveu que o item que estava ofertando obedeceria ao edital, ou seja, que atenderia a quantidade de bancos mesmo que o veículo não atenda conforme documentação.

É importante ressaltar que a proposta de preço não é somente uma cópia do descritivo do edital, devendo ser em conformidade com o que está sendo ofertado, e claro, como já repetido reiteradas vezes, sempre em conformidade com o edital. Mas a empresa vencedora, assim não o fez.

Ainda, salienta-se que conforme Portaria 190/2009 do Denatran, portaria essa que instruiu o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) apresentado pela empresa vencedora é obrigatória a apresentação do CCT, no parágrafo 6º tem-se o seguinte:

*§ 6º Para os fabricantes, importadores, encarregadores e transformadores de veículos que não possuem sistema de gestão de qualidade certificado por Organismo acreditado pelo INMETRO ou por Organismo acreditado por órgão acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo estabelecido com o INMETRO, à concessão do código específico de marca/modelo/versão, será exigida também a **apresentação do Comprovante de Capacitação Técnica - CCT** que deverá ser emitido, exclusivamente, por Instituição Técnica Licenciada - ITL, acreditada pelo INMETRO e licenciada pelo DENATRAN.*

Ainda, em Art. 10 da mesma Portaria, temos:

*Art. 10º. **A constatação do não atendimento às exigências da legislação brasileira acarretará o indeferimento do requerimento do código de marca/modelo/versão e do CAT, ou o seu cancelamento, caso estes já tenham sido concedidos.***

Ora, a licitante ao participar de licitação que uma lotação mínima de 6+1 e oferece carro com lotação menor do que o que seria suficiente, tem-se apenas duas opções, irá entregar carro inferior ou a Prefeitura terá prejuízos e não conseguirá emplacar o veículo, e ainda assumirá diversos riscos.

Ora, para pensarmos sobre isso é só pensarmos em um veículo comum de passeio que comumente tem-se 5 lugares, pode-se trafegar com 6 pessoas no veículo? Claramente a resposta é não, dessa forma também acontece com veículos transformados em ambulância, colocando em risco a vida de pacientes e munícipes, bem como a administração por ter problemas a enfrentar com as leis de trânsito.

Além disso, o Anexo IV também da Portaria 190/09 que regulamenta o CAT apresentado pela empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, especifica as informações que se deve ter em memorial descritivo, nesse caso, o CCT

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

apresentado, pois traz todas as informações como comprimento, peso, altura, largura, etc. Nesse aspecto, ressalta-se então, o contido no Anexo VIII:

*“Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo esteja adequado à legislação vigente de identificação e de segurança veicular. **A comprovação restringe-se à conformidade do veículo com o memorial descritivo”.***

Esse paragrafo acima citado, ainda está presente no CAT apresentado pela empresa, dado sua importância:

Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo esteja adequado à legislação vigente de identificação e de segurança veicular. A comprovação restringe-se à conformidade do veículo com o memorial descritivo.

Ora, se a comprovação das características do veículo restringe-se ao memorial descritivo, ou seja, o CCT e esse apresenta veículo com características inferiores do que o solicitado, não podendo o mesmo ser alterado para atender as normas do edital e se assim a empresa fizer e não seguir o seu CCT, como já dito e reforça-se **terá a administração problemas a enfrentar quando na ocasião de emplacamento do veículo, pois tal documentação será divergente.** E ainda, se a empresa entregar o carro nas condições apresentadas pelo CCT, ou seja, **o mesmo, não estará obedecendo os requisitos MINIMOS do edital, devendo a mesma ser desclassificada.**

Ainda, acrescentamos que tais afirmações são feitas também em embasamento conforme e-mail a seguir que a Recorrente ao questionar sobre assunto idêntico (quantidade de lugares inferiores no CAT) fomos respondidos da seguinte forma pelo Departamento Executivo Técnico da Anfir:

Participando de uma licitação onde PEDE:

- Bancos laterais para 04 pessoas com cintos de segurança individual, estofamentos em couro de alta resistência, com assentos e encostos individuais nas costas, conforme ABNT 14.561/2000;

Ou seja 01 condutor + 01 CARONA + 04 Pessoas no banco Traseiro + 01 Maca sendo = 01 condutor + 06 pessoas

O CAT do concorrente consta 01 + 05 preciso confirmar se pelo código de trânsito BRASILEIRO ele está de acordo com a quantidade de passageiro que pede na licitação?

Caso não, este veículo transitando em vias públicas com 01 condutor + 06 Passageiros e no documento estando 01 condutor + 05 Passageiros conforme CAT ABAIXO o proprietário “dono do veículo do veículo” terá problema em fiscalizações de TRÂNSITO?

1 CAPACIDADE MÁXIMA: LOTAÇÃO: CONDUTOR + 05 PASSAGEIRO(S)

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Abaixo a resposta:

De: tecnico@anfir.org.br
Para: vendas@pickupcia.com.br; leticia@anfir.org.br
Cc:
Assunto: RES: Bellan - Duvida sobre quantidade de lugares

Enviada em: qua 06/07/2022 1

Bom dia Frank,

Sim o condutor deverá ter problema, todos os veículos homologados pela Portaria 27/02 ou 190/09 devem respeitar a tabela de homologação compulsória da Resolução 916/22 e as composições regidas pela Portaria 268/22.

Me mantenho a disposição.

Atenciosamente,

André Víctor Barreto

AVB/...
ABNT/CB-039 – Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários
Departamento Executivo Técnico



Rua Conselheiro Saraiva, 306 - 5º Andar - cj 55
Cep: 02037-020 - São Paulo – SP
Fone: +55 (11) 2972-5579
Site : www.anfir.org.br
Site: www.movebrazil.com
E-mail: tecnico@anfir.org.br

Sendo assim, não restamos dúvidas que perante a Portaria que rege a documentação apresentada e ainda, perante o Código de Trânsito Brasileiro, a administração terá problemas futuros com o veículo.

Diante dessas diversas irregularidades, e divergências com edital aproveitamos expor que o Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)”.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

Dito isto, já é possível fazer uma análise mais clara da proposição formulada pelo Tribunal de Contas da União no precedente em tela.

A hipótese analisada dizia respeito a um recurso de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por uma empresa participante de licitação empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como objeto a implantação de solução de videoconferência e multimídia para sala de videoconferência e reunião, no valor de R\$ 1.487.655,19. A empresa representante sustentou que, no momento da execução do contrato, por ocasião da entrega do projeto executivo, a empresa contratada apresentou detalhamento com equipamentos que não constavam de sua proposta no processo licitatório. Os equipamentos oferecidos em substituição aos originalmente propostos seriam de qualidade inferior e não atenderiam às especificações técnicas do edital.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Após detido exame, o Plenário da Corte de Contas assim concluiu, verbis:

[...] foi constatada a entrega de equipamentos diferentes dos que constaram na proposta vencedora do processo licitatório e de qualidade inferior.

Em resumo, os equipamentos em substituição aos originalmente ofertados no certame apresentavam diferenças relativamente às especificações técnicas do edital e a própria Comissão de Recebimento do Contrato STJ 50/2015, após nova análise técnica (peça 94, p.182-203) , concluiu que sete itens da solução implementada possuíam características técnicas inferiores às especificações presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 81/2015, razão pela qual foi entabulada negociação posterior para “celebrar termo aditivo com aceitação dos equipamentos entregues, mediante a concessão de desconto pela empresa, no montante de R\$ 122.157,06, pela compensação quanto aos equipamentos alterados, que não atendiam às especificações do edital (peça 86, p. 4-5) ”. 5. Assim, quando da execução do contrato, a solução que foi implementada não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Pregão, como detidamente analisado pelas unidades técnicas especializadas do Tribunal (Selog e Sefti) , caracterizando clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Sem sombra de dúvida, o que o TCU verificou foi a violação do requisito da concreção da proposta, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao primeiro, ainda que se diga que, no momento da apresentação, o objeto era perfeitamente determinado e individualizado, ao entregar objeto distinto, faz desaparecer tal requisito. Quanto ao segundo, se verifica que, ao entregar equipamentos de marcas diversas da indicada na proposta e, somado a isso, discrepantes das especificações editalícia, afastou-se o proponente das obrigações as quais aderiu com a sua voluntária participação.

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Sendo assim, diante todo o exposto, requeremos que a seja revista e revisada as decisões tomadas pela prefeitura, bem como a desclassificação da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, visto que a mesma apresentou o CAT e CCT nos quais demonstram que sua oferta não atendem as características solicitadas em Edital em diversos quesitos.

Aqui, também não podemos deixar de destacar quanto ao princípio de vinculação ao edital, A empresa **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** não cumpriu/atendeu as exigências contidas no Edital, já que juntou documentação comprovando que o veículo ofertado não atende ao edital, devendo ser decretada/declarada as inabilitação/desclassificação da mesma, já que não atendeu as exigências contidas no Edital.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

III – DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS EM DESACORDO

Além das diversas irregularidades referente ao veículo ofertado, a empresa recorrente também apresentou documentos técnicos solicitados em edital e anexos de forma irregular, como segue.

Pede-se em Termo de Referência:

*“4.1 Apresentar junto à proposta/habilitação Ensaio de flamabilidade de acordo com “Resolução CONTRAN N 498/14 Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados.” em nome da **empresa transformadora.**”*

É solicitado junto aos documentos de habilitação o documento acima (laudo de flamabilidade), em nome da empresa transformadora.

Para sabermos qual será a empresa transformadora da licitante é fácil, basta olharmos o CAT apresentado:

MARCA/MODELO/VERSÃO: I/PEUGEOT EXPERT AMB RET
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 200112
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: I/PEUGEOT EXPERT BUSINPK
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 218212
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE
CARROÇARIA: AMBULÂNCIA - 101
LOTAÇÃO: CONDUTOR + 05 PASSAGEIROS
CAPACIDADE DE CARGA: 0,900 t
PBT: 3,220 t
CMT: 3,220 t
QUANTIDADE DE EIXOS: 02 EIXOS
FABRICANTE: RENAULT URUGUAY
TRANSFORMADOR: RETHA MAXIMA EIRELI
PAÍS DE FABRICAÇÃO/ORIGEM: URUGUAY
IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI): 9V8
CÓDIGO(S) VIN: *****

Em CAT consta que a empresa transformadora será a empresa RETHA MAXIMA EIRELI, dessa forma então, os laudos acima citados devem estar em nome da mesma, vejamos:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Laudo de flamabilidade apresentado pela Recorrente:



SOLUÇÕES EM POLÍMEROS

Relatório de Ensaio
AFK1405/20

Cliente: Mondiana Indústria de Plásticos Ltda	OS: 1035/1317-20
Contato: Mariana Zimmermann Antunes	
E-mail: mariana.antunes@mondiana.com.br	Telefone: (48) 3279-9800
Endereço: Rod. SC 407, KM 02 - N° 2800 - CX Postal 46	Bairro: Beira Rio
Cidade/UF: Biguaçu/SC	CEP: 88164-183
Data de Recebimento da Amostra: 19/10/2020	
Período de Realização do Trabalho: 23/10/2020 a 28/10/2020	

O laudo de flamabilidade apresentado não está em nome da transformadora e sim em nome da empresa fabricante, dessa forma, não atende ao edital, não sendo válido tal documento, uma vez que quem fará a transformação não será a empresa MONDIANA INDUSTRIA DE PLASTICOS, não sendo ela quem deva garantir a segurança do produto.

Dessa forma, a documentação não se encontra em conformidade com o solicitado em edital, devendo a empresa ser desclassificada. Por isso, faz-se necessário o que consta em item 4.4 de Termo de Referência:

*4.4 A documentação técnica e laudos acima se justifica pelo fato do objeto da licitação (veículo tipo ambulância) não sair da linha de montagem do fabricante. Busca-se, salvaguardar o interesse público quanto a segurança para o transporte de pacientes, pois a transformação bem como seus os equipamentos que irão compor o produto final, deverão atender as normas do INMETRO e também ter seu processo produtivo acompanhado por engenheiro mecânico, em obediência aos Princípios da Economicidade (considerando uma maior "vida" útil do veículo), Razoabilidade (aproveitando melhor o tempo para salvaguardar vidas) e da Eficiência (mínimo de gasto com o desgaste do veículo com o máximo de resultado). Justifica-se ainda esta exigência em virtude das experiências sofridas por parte de secretarias de saúde e municípios que já teve gastos extras pro-veniente má qualidade em transformações, dentre outras, **sendo assim, a falta de algum dos laudos ou documentos relativos à capacidade técnica da empresa transformadora resultará na desclassificação da proposta comercial.***

Prezados, edital é reluzente, a falta de um dos documentos resulta na desclassificação, dessa forma se a empresa apresenta laudo diferente do solicitado em nome da fabricante FALTOU o laudo em nome da transformadora, assim, deve ser desclassificada em virtude do atendimento ao principio de vinculação ao edital.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

Além disso, a empresa ao não apresentar documento exigido em edital, está infringindo princípio de vinculação ao edital, bem como, a Administração ao aceitar e habilitar empresa com a falta de documentos, ou documentos em desacordo, também infringe princípio da igualdade, da competitividade e moralidade. Tais princípios que norteiam a licitação e o bom andamento do processo, assim, devendo ser respeitados. Os mesmos, se encontram na Lei 14.133/2021:

“CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

O princípio da vinculação ao edital, tem como função, exigir que os licitantes, bem como, a administração se submetam ao edital, e ao que foi elaborado e consta nele, já que ali, foi o que foi decidido pela Administração, com base no que seria melhor escolha e segurança ao Município, assim, quando uma das partes deixa de seguir ao Edital, está afrontando a solicitação da administração, bem como, a própria administração.

No presente caso, não restou comprovado, pela documentação da empresa recorrida, que o veículo ofertado atende as especificações técnicas exigidas no Edital, bem como a segurança e garantia do que está ofertando, via documentações solicitadas que não foram apresentadas, ou apresentadas em desacordo, ferindo os princípios de vinculação ao Edital, bem como os princípios de competitividade justa e de isonomia, sendo que as demais empresas concorrentes foram diligentes e apresentaram proposta com a documentação exigida, observando estritamente o Edital, da tal forma que a competitividade não ocorreu de forma justa/igualitária/isonômica entre os participantes.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital (artigo 5, da Lei 14133/2021), ou seja, atender as exigências contidas na proposta e no descritivo, já que as exigências mínimas e documentais contidas em edital devem ser atendidas e estarem juntamente com a proposta, haja vista que vinculado à ela.

Ainda, importante salientar que tal ato, trata-se de um vício insanável, uma vez que o momento da juntada deveria ser juntamente com a proposta e documentos de habilitação, não podendo haver novo prazo ou solicitação para que a empresa faça a juntada devida, mesmo que possua tal documento, uma vez que não foi atendida a condição primária.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, pugna, a requerente, para que seja declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão da presença de nexo de causalidade existente entre o pedido e a causa de pedir, devendo serem aplicadas as penalidades que forem cabíveis, bem como tomadas as medidas e diligências que se fizerem necessárias.

IV - DO VALOR INEXEQUIVEL

A empresa vencedora ofertou veículo Peugeot Expert transformado em ambulância no valor final de R\$212.000,00, ocorre que tal valor para tal veículo é INEXEQUIVEL, não sendo possível nesse valor, a compra do veículo, transformação, colocação de acessórios, pagamento de tributos, funcionários e todos os impostos devidos.

Ocorre que conforme tabela TIPI, ambulância nesta configuração solicitada em edital, se enquadra como Código 87033190, abaixo de 1.500 cilindradas, diesel, sendo assim, considerando o valor do veículo original, somado com valor da transformação, mais impostos, tais como ICMS, ficam os valores de R\$212.000,00 INEXEQUIVEIS!

Ainda, temos que considerar que para esse tipo de objeto, os impostos são pagos posteriores a compra, bem como, a Nota Fiscal de venda não é por substituição.

Ainda, tem-se em edital:

“5.5 No preço unitário do item, já deverá estar incluso todos os impostos, taxas, encargos e entrega”.

Contudo, no valor ofertado, não é possível que estejam computados os impostos e todas as taxas a serem pagas, por estar o valor muito abaixo do mercado e inexecuível para entrega.

Nesse sentido, tem em edital:

*“6.7 Será **desclassificada** a proposta vencedora que:
6.7.3 Apresentar preços **inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação”.*

Dessa forma, solicitamos que sejam realizadas diligências e após, a devida desclassificação da empresa.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

V – CONCLUSÃO

Diante das divergências apontadas pelo representante da empresa requerente, faz-se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa ganhadora não atendeu todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital e ainda deixando que o processo não ocorra de forma devida, requerendo portanto, que tais decisões da administração sejam revistas, para ser declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Marialva, 16 de abril de 2024.



Bellan Veículos Especiais Eireli
CNPJ: 18.093.163/0001-21
Frank Sield Sidney Bellan
CPF: 054.975.109-22
Sócio Administrador / Representante Legal